



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES

N^{os} 542, A 544, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 85, de 2007 (n^o 3.029/2004, na Casa de origem, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame), que *altera dispositivos da Lei n^o 9.660, de 16 de junho de 1998* (a renovação da frota oficial deverá ser feita por veículos movidos a combustíveis renováveis, ou da mistura desses com combustíveis de outras fontes).

PARECER N^o 542, DE 2010

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara n^o 85, de 2007 (n^o 3.029, de 2004, na Casa de origem), propõe ampliar a abrangência da Lei n^o 9.660, de 1998, mediante alteração dos arts. 1^o e 2^o, de forma a estender as medidas de incentivo à aquisição de veículos leves movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis àqueles movidos por mistura de combustíveis de fontes renováveis com os de outras fontes.

Dessa forma, esses últimos figurariam entre os veículos passíveis de serem adquiridos pelo poder público para a renovação da frota oficial. No caso de pessoa física, a aquisição poderia se beneficiar de incentivos fiscais, outros tipos de subvenção econômica ou, ainda, de prazos de financiamento ou de consórcio superiores em no mínimo 50% em relação aos estabelecidos para os equivalentes movidos exclusivamente por combustíveis de fontes não renováveis.

(*) Republicado para correção da data.

Adicionalmente, a proposição inclui as motocicletas entre os veículos sujeitos às exigências da Lei, no que tange à sua utilização na frota oficial ou à aquisição com incentivos fiscais ou subvenção econômica.

Além disso, propõe vedar a comercialização de veículo movido exclusivamente por combustíveis de fontes não renováveis por preço inferior a seu similar movido por combustíveis de fonte renovável ou por mistura de combustíveis oriundos dos dois tipos de fonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto visa à alteração de lei federal que trata de energia e de controle da poluição, temas sobre os quais a Constituição Federal atribui à União competência para legislar, respectivamente, em caráter privativo (art. 22, IV) ou concorrente (art. 24, VI). A iniciativa parlamentar é pertinente, tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48). Não apresenta, pois, vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade que o desabonem.

A proposição observa também os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis (...)”, pois se destina a modificar a Lei nº 9.660, de 1998, a esta se vinculando expressamente.

No que tange à técnica legislativa, entretanto, constatamos que a ementa da proposição falha ao não indicar claramente o objeto da Lei, como exige o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Por essa razão, fazem-se necessários ajustes na redação.

III – VOTO

Pelo exposto, no que respeita as competências desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, com a emenda que apresentamos.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, para estender sua aplicação a veículos que combinem combustíveis de fonte renovável com os de outras fontes.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 85 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/07/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR DEMÓSTENES TORRES</u>	
RELATOR: <u>SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 543, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Tramita na Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, (nº 3.029, de 2004, na origem) que altera a Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, com o intuito de incorporar à frota oficial veículos leves dotados de flexibilidade quanto ao uso de combustíveis. Esse veículos, denominados “*flex fuel*” ou “bi-combustível”, podem utilizar indiferentemente tanto o álcool hidratado quanto a gasolina. Atualmente, a Lei só permite que a incorporação se dê para veículos leves movidos exclusivamente a combustível renovável, vale dizer, o álcool hidratado.

O autor da matéria justifica a Proposição pela necessidade de se aumentar a participação de combustíveis renováveis na matriz de combustíveis e, ao mesmo tempo, atualizar a legislação para permitir a introdução dos veículos bi-combustível na frota oficial. Ademais, a aprovação da matéria permitirá reduzir a exposição do País às crises relacionadas ao petróleo. Também protegerá os órgãos públicos contra eventuais dificuldades no abastecimento de álcool ou oscilações desfavoráveis nos preços desse energético.

A Proposição altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.660, de 1998. As modificações visam a substituir a referência a veículos movidos exclusivamente a álcool pela de veículos bi-combustível, comprados ou locados de terceiros. Incluem também as motocicletas entre os veículos bi-combustível a comporem a frota oficial. A matéria ainda modifica a Lei para permitir que os incentivos fiscais ou subvenções para pessoas físicas que adquiram veículos leves sejam condicionados a que o veículo seja bi-combustível, não apenas movido a combustível renovável. O art. 2º da Lei passa a incluir o § 4º, para evitar discriminação de preços contra os veículos bi-combustível em relação aos veículos movidos a combustíveis não-renováveis.

A matéria foi despachada inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi aprovada com uma emenda de redação e remetida para a consideração desta Comissão. Seguirá depois para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Durante o prazo regimental aberto no âmbito da CAE, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro e política de crédito de qualquer matéria que lhe seja submetida. O PLC nº 85, de 2007, inclui esses aspectos.

É inegável que a fabricação de veículos bi-combustível trouxe um enorme estímulo à indústria brasileira. Desde o primeiro modelo, lançado em 2003, a participação desse tipo de veículo no mercado de vendas de veículos novos cresceu vertiginosamente, e sepultou o comércio de carros novos movidos exclusivamente a álcool. Neste ano, até julho, foram vendidos mais de 1,4 milhões de veículos bi-combustível, correspondendo a cerca de 82% do total das vendas (de veículos) no período.

A Lei nº 9.660, de 1998, faz referência apenas aos veículos leves movidos a combustível renovável - na prática, apenas o álcool. Com o advento dos veículos bi-combustível e a descontinuidade da fabricação de veículos exclusivamente a álcool, é fundamental atualizar a Lei.

O Projeto de Lei sob análise estende, para os veículos bi-combustível, os mesmos benefícios da Lei original no que se refere a prazos de financiamento ou duração de consórcios. Tal alteração é benéfica para o comércio desse tipo de veículo, e estimula a melhora do perfil da matriz de energia, aumentando ainda mais a participação de fontes renováveis.

Por outro lado, não nos parece razoável uma lei impor qualquer tipo de restrição de preços, como faz o § 4º acrescentado no art. 2º da Lei, ainda que com o meritório intuito de se evitar discriminação entre os produtos. Na hipótese

de os custos serem distintos entre produtos semelhantes, o único efeito desse dispositivo seria nivelar os preços por cima, em prejuízo do consumidor. Ademais, a legislação não deve intervir na política de formação de preços da indústria.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, com a emenda que se apresenta

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

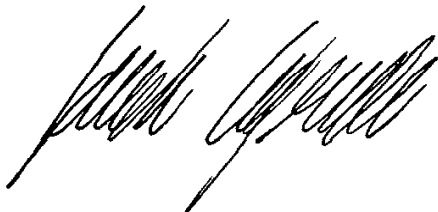
“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não renováveis.

.....”(NR)

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2009.

, Presidente



, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 3/11/09, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA N.º 02-CAE.

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:


Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não renováveis.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

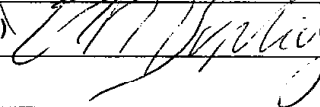
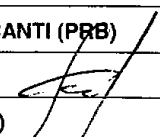
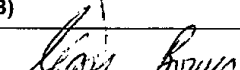
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85 DE 2007
 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/11/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

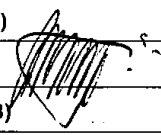
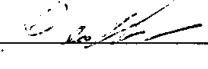
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

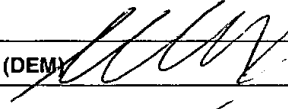
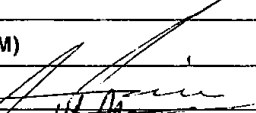
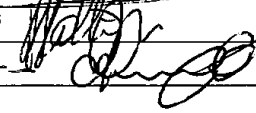
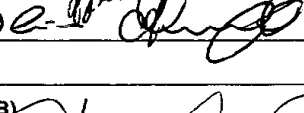
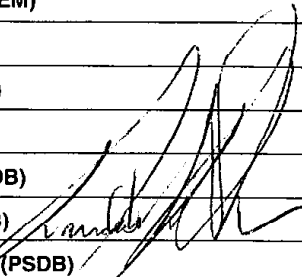
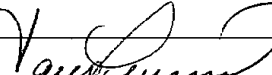
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT) 	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCEÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT) 
CÉSAR BORGES (PR) 	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

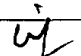
Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB) 	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB) 	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM) 	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM) 	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹ 	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB) 	7-ÁLVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB) 
TASSO JEREISSATI (PSDB) 	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO 	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

PARECER Nº 544, DE 2010
(Da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2007, (PL nº 3.029, de 2004, na Casa de origem) que altera a Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, visando a incorporação, na frota oficial, de veículos leves flexíveis quanto ao uso de combustíveis, ou seja, de veículos comumente denominados “bi-combustível”, “*flex fuel*” ou, simplesmente “*flex*”.

As modificações propostas pelo art. 2º do PLC nº 85, de 2007, ao *caput* do art.1º da Lei nº 9.660, de 1998, alteram a referência a veículos movidos exclusivamente a álcool pela de veículos bi-combustível, comprados ou locados de terceiros, incluídas as motocicletas da frota oficial.

Já o art. 2º da proposição modifica o art. 2º da Lei para também permitir que os incentivos fiscais ou subvenções para pessoas físicas que adquiram veículos leves sejam condicionados a que o veículo seja bi-combustível, não apenas movido a combustível renovável. Essa aquisição poderia se beneficiar de incentivos fiscais, outros tipos de subvenção econômica ou, ainda, de prazos de financiamento ou de consórcio superiores em, no mínimo, 50% em relação aos estabelecidos para os equivalentes movidos exclusivamente por combustíveis de fontes não-renováveis.

O PLC nº 85, de 2007, também acresce § 4º ao art. 2º da Lei nº 9.660, de 1998, visando a vedar a comercialização de veículos movidos exclusivamente por combustíveis de fontes não-renováveis por preço

inferior a seu similar movido por combustíveis de fonte renovável ou por mistura de combustíveis oriundos dos dois tipos de fonte. Com isso, o legislador procura evitar eventual discriminação de preços contra os veículos *flex*.

O art. 3º da proposição corresponde à sua cláusula de vigência, impondo que a Lei entre em vigor 90 após dias sua publicação.

Em 25 de outubro de 2007, a matéria foi lida em Plenário e despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

A proposição foi aprovada em ambas as comissões antecedentes, chegando a esta CMA com duas emendas ao texto original (Emenda nº 1-CCJ, de redação, e Emenda nº 02-CAE)

Durante o prazo regimental aberto no âmbito da CMA, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Os veículos “*flex*” podem utilizar misturas em quaisquer proporções de álcool hidratado e gasolina, bem como qualquer uma das opções isoladamente. Trata-se de um inegável avanço da tecnologia nacional e uma demonstração inequívoca da criatividade brasileira.

Todavia, a legislação em vigor não permite que esse tipo de veículo seja incorporado à frota oficial, pois impõe que essa incorporação seja, apenas, de veículos com motores que utilizam, exclusivamente, combustível renovável, o que significa dizer, a álcool hidratado.

A proposição inova ao impor o aumento da participação de combustíveis renováveis na matriz de combustíveis. Em adição, o PLC nº 85, de 2007, atualiza a legislação ao permitir a introdução dos veículos *flex* na frota oficial. Tal medida permitirá fortalecer o País diante da

eventualidade de novas crises relacionadas aos combustíveis fósseis, resguardará os órgãos públicos contra quaisquer problemas na cadeia produtiva do etanol.

Como a Lei nº 9.660, de 1998, faz referência apenas aos veículos leves movidos a combustível renovável, o avanço trazido pela introdução dos veículos *flex* no mercado brasileiro impõe a atualização do texto legal. Cabe ressaltar, também, que a proposição é inovadora no que tange à ampliação dos benefícios oferecidos pelo texto original quanto a prazos de financiamento ou duração de consórcios, estendendo-os para os veículos *flex*.

Em nosso entendimento, portanto, a análise do mérito do PLC nº 85, de 2007, resulta positiva, desde que ao texto original sejam incorporadas as contribuições oferecidas por ambas as Comissões onde a matéria tramitou anteriormente. A emenda Emenda nº 1-CCJ, de redação, obedecendo à boa técnica legislativa, saneou problema na ementa da proposição e a Emenda nº 02-CAE evita efeitos indesejáveis da efetiva aplicação da Lei.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLC nº 85, de 2007, com a redação dada pelas duas emendas ao texto original aprovadas na CCJ e na CAE.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2010.

, Presidente



, Relatora

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 04 de maio de 2010, aprovou relatório favorável do relator “ad hoc” Senador Cícero Lucena, que passa a constituir parecer desta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, com as Emenda nº 1-CCJ/CMA e nº 2-CAE/CMA:

EMENDA Nº 1 – CCJ/CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, para estender sua aplicação a veículos que combinem combustíveis de fonte renovável com os de outras fontes. (NR)”.

EMENDA Nº 2 – CAE/CMA

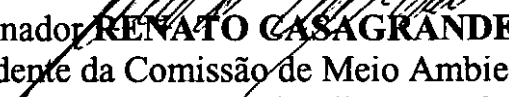
Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não renováveis.
.....”(NR)

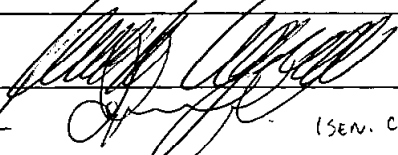
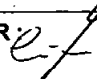
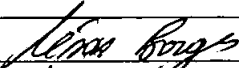
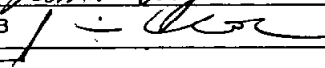

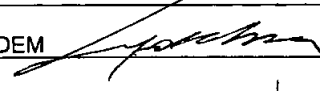
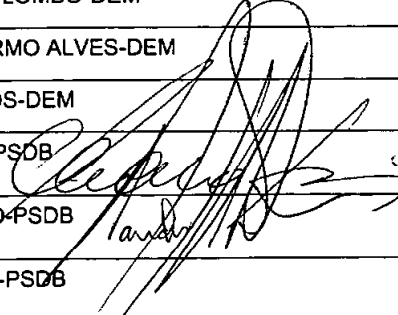
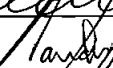
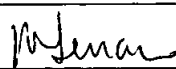

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2010.


Senador **RENATO CASAGRANDE**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 85, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04, 05, 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR ^{"AD HOC"}  (SEN. CÍCERO LUCENA)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR 
VAGO	INÁCIO ARRUDA-PC DO B 
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
Majoria (PMDB)	
GILVAM BORGES-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
HÉLIO COSTA-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
VAGO	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELLNER-DEM 	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB 
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....
Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.
.....

Publicado no DSF, de 12/5/2010.